

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO

FRANCIEL MUNARO

**OS DEVERES DE PROMOÇÃO DO ACESSO AO ENSINO PÚBLICO NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: CONDIÇÕES DE JUSTIÇA PARA A CIDADANIA**

Prof. Dra. Regina Linden Ruaro
Orientadora

Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet
Co-orientador

Porto Alegre
2010

FRANCIEL MUNARO

**OS DEVERES DE PROMOÇÃO DO ACESSO AO ENSINO PÚBLICO NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: CONDIÇÕES DE JUSTIÇA PARA A CIDADANIA**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito final para a obtenção do grau de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito realizado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dra. Regina Linden Ruaro

Co-orientador: Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

Porto Alegre

2010

FRANCIEL MUNARO

**OS DEVERES DE PROMOÇÃO DO ACESSO AO ENSINO PÚBLICO NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO: CONDIÇÕES DE JUSTIÇA PARA A CIDADANIA**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito final para a obtenção do grau de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito realizado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2010.

Professora Dra. Regina Linden Ruaro (Orientadora)

Professor Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (Co-orientador)

Professora Dra. Temis Limberger

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M963d Munaro, Franciel

Os deveres de promoção do acesso ao ensino público no Estado Democrático de Direito: condições de justiça para a cidadania / Franciel Munaro. Porto Alegre, 2010.
179f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS, 2010.

Orientadora: Dra. Regina Linden Ruaro. Co-orientador: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet.

1. Direito. 2. Educação. 3. Direito Fundamental. 4. Dever do Estado. 4. Justiça. 5. Cidadania. I. Ruaro, Regina Linden. II. Título.

CDD 379.81

Bibliotecária Responsável

Isabel Merlo Crespo
CRB 10/1201

RESUMO

O presente trabalho insere-se na linha de pesquisa Hermenêutica, Justiça e Estado Constitucional, cuja área de concentração situa-se nos Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS. Tem por objetivo a busca de respostas a respeito da disparidade entre “ser” e o “dever ser”, e como se pode corrigir o fato que impede essa congruência de valores. Ademais, interessa saber quais são as soluções possíveis pela busca de maior efetividade na concretização de normas educacionais e o fundamento jurídico para a maximização destes direitos e para a concretizações de direitos sociais que garantam o exercício pleno dos direitos de cidadania. O tema do presente trabalho, a “educação pública”, é abordada de forma a justificar a sua prestação pelo Estado de Direito, através do ensino, como meio de oportunizar verdadeira justiça para o exercício da cidadania. A abordagem realizada prezou pelo detalhamento de dados, teorias, comparações históricas e referências bibliográficas cuja importância forma a essência desta dissertação. O modo discursivo, com a análise da doutrina e da jurisprudência, bem como de pesquisas e índices educacionais foi o método escolhido para exposição do assunto. Como resultado, pode-se salientar que a educação faz parte da estrutura básica da sociedade e deve ser distribuída de forma universal e igualitária pelo Estado brasileiro, oferecendo igualdade de oportunidade a todos e justiça para o exercício da cidadania.

Palavras-chave: Educação. Direito Fundamental. Dever do Estado. Justiça. Cidadania.

ABSTRACT

The present work inserts itself in the research line of Hermeneutics, Justice and Constitutional State, whose concentration area locates itself in the constitutional fundamentals of public and private law, linked to Post-Graduate Law Program (Master and PhD) of Pontific Catholic University of Rio Grande do Sul - PUCRS. Its object is searching for answering by disparate between "be" and "must be", and how to correct the fact that prevents this congruency worth. Moreover to know which are the possible solutions for more effectiveness in the educational rules concretization, and the law fundamentals for yours maximization and for the concretizations of social rights that guarantee citizenship rights as whole. The approach taken prized by detailing the data, theories, historical comparisons and references the importance of which form the essence of this dissertation. The mode of discourse, with the analysis of doctrine and jurisprudence, and research and educational indices was the method chosen for exposition of the subject. As a result, it can be noted that education is part of the basic structure of society and must be distributed universally and equally by the Brazilian State, providing opportunities for equal opportunity for all and justice for the exercise of citizenship.

Keywords: Education. Fundamental Rights. State duty. Justice. Citizenship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DIREITOS SOCIAIS, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CIDADANIA	15
1.1 SUCINTO RELATO SOBRE A INFLUÊNCIA HISTÓRICO-POLÍTICO MUNDIAL DAS BASES DE CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO BRASILEIRO.....	27
1.2. A TEORIA DA JUSTIÇA SOCIAL DE JOHN RAWLS E OS CONCEITOS DE DEMOCRACIA E CIDADANIA.....	32
1.2.1 Democracia, Cidadania e Direitos Sociais: Algumas Aproximações.....	42
1.3 OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PERSPECTIVA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL.....	56
1.3.1 A Fundamentalidade Formal e Material dos Direitos Fundamentais.....	58
1.3.2 A Dupla Dimensão Objetiva e Subjetiva dos Direitos Fundamentais.....	61
1.3.3 O Problema da Eficácia dos Direitos Fundamentais e o Papel da Interpretação Constitucional na Concretização de Direitos.....	67
2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E O ACESSO AO ENSINO PÚBLICO NO BRASIL: PROBLEMÁTICA FÁTICO-JURÍDICA-SOCIAL	76
2.1 O DEVER DO ESTADO EM PROMOVER O ACESSO AO ENSINO PÚBLICO COMO DIREITO SOCIAL BÁSICO DO SER HUMANO.....	87
2.2. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: PREVISÃO LEGAL E DEVER PRESTACIONAL.....	95

2.2.1 O Direito à Educação como Direito Fundamental Social Prestacional.....	102
2.2.1.1 Princípio da Igualdade de Condições para o Acesso e Permanência na Escola.....	105
2.2.1.2 Princípio Geral de Liberdade e a Liberdade de Aprender e Ensinar.....	108
2.2.1.3 O princípio da Gratuidade do Ensino Público em Estabelecimentos Oficiais e a Garantia de Padrão de Qualidade.....	110
2.2.2 O Direito à Educação como Direito Subjetivo Individual e a sua Eficácia na Constituição Federal de 1988.....	113
3.0 O DEVER DE PROMOÇÃO DO ACESSO AO ENSINO PÚBLICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: CONDIÇÕES DE JUSTIÇA PARA A CIDADANIA.....	124
3.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO SOB O PRISMA ECONÔMICO E A GARANTIA DE EFETIVIDADE FÁTICA MEDIANTE A (DÊS)VINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO.....	136
3.2 A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E A GARANTIA DE ACESSO AO ENSINO PÚBLICO GRATUITO.....	142
3.3 O ACESSO AO ENSINO PÚBLICO GRATUITO COMO CONDIÇÃO MÁXIMA DA CONCRETIZAÇÃO DO IDEAL DEMOCRÁTICO E DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA: LIBERDADE E IGUALDADE SOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	150
CONCLUSÃO.....	158
REFERÊNCIAS.....	164

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988, de cunho eminentemente social, busca conceder àqueles direitos conhecidos como Fundamentais, a máxima eficácia jurídica possível. Tal possibilidade advém da própria matéria constitucional, que no artigo 5º, §1º, condiciona às normas de Direitos Fundamentais, aplicabilidade imediata.

Nesta seara, muitas discussões se travam a respeito de quais são as categorias de Direitos Fundamentais a que se aplica este preceito à literalidade da previsão normativa do artigo 5º, § 1º. Se a eficácia dos direitos de liberdade não costuma ser questionada, o posicionamento sobre os direitos sociais é diverso e normalmente a eficácia concedida à norma de direito social prestacional geralmente não corresponde ao seu grau de efetividade.

Elementos de ordem fática e jurídica impedem que alguns direitos possuam o grau de efetividade e justiciabilidade desejada pelo legislador, influenciando, portanto, na retração das prestações estatais, e com isso, na diminuição do livre exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

A justiça, o regime democrático e a cidadania, são elementos que também importam ao Direito, e por isso, compõe o sistema social e moldam a sociedade a fim de oportunizar a todos igualdade e liberdade no exercício de direitos.

Nestes termos, a educação, como bem básico do ser humano, pode então ser prestada de forma parcial, abrangendo apenas certa parte da população brasileira? Essa prestação parcial não fere o princípio democrático e impede o livre exercício da cidadania? Também, o grande ativismo judicial no intuito de garantir direitos educacionais não implementados pelo Estado, não desequilibra a ideia de universalidade de prestação do ensino? Por fim, sendo a educação um direito subjetivo da pessoa humana e pressuposto para o livre exercício da cidadania, não é dever do Estado utilizar-se de todos os meios possíveis para promover o acesso à mesma, gerando, com isso, verdadeira justiça para a cidadania?

O tema do presente trabalho, a “educação pública”, será abordada de forma a justificar a sua prestação pelo Estado de Direito como meio de oportunizar verdadeira justiça para o

exercício da cidadania, legitimando, por isso, a escolha do seguinte título: “Os Deveres de Promoção do Acesso ao Ensino Público no Estado Democrático de Direito: Condições de Justiça para a Cidadania”.

A abordagem realizada prezou pelo detalhamento de dados, teorias, comparações históricas e referências bibliográficas cuja importância forma a essência desta dissertação. O modo discursivo, com a análise da doutrina e da jurisprudência, bem como de pesquisas e índices educacionais foi o método escolhido para exposição do assunto.

Em primeiro plano, o presente trabalho justifica-se pela sua atualidade em relação à nossa realidade social. Enquanto alguns números nos mostram um Brasil quase perfeito, nossa realidade nos aponta um caminho inverso, onde a falta da prestação e acesso ao ensino público ainda é grande, a inexistência de vagas é problemática e a distribuição dos núcleos de ensino são desiguais.

Tal fato é bem representado por Dinaura Godinho Pimentel Gomes, que citando e comentando a posição de Schwartamn, ressalta que a desigualdade de renda no Brasil é considerada uma das mais altas do mundo. Entre os fatores que contribuem para essa desigualdade, salienta, a educação, de longe, é a mais importante. A saída para a diminuição da desigualdade, conclui a autora, é a melhor distribuição das oportunidades educacionais e não a redistribuição da riqueza.¹

Neste sentido, busca-se investigar que fatores fáticos e jurídicos condicionam a promoção educacional no estado democrático de direito, e se o Estado, como promotor dos direitos sociais, em especial da educação, tem o dever de criar condições fáticas e jurídicas para promover o acesso ao ensino, em todas as suas esferas.

Com isso, automaticamente teremos uma ideia de quais são as condições de efetividade para o cumprimento do direito de acesso à educação pública, seus limites fáticos e jurídicos, pois acredita-se que a prestação do ensino público não depende mais apenas do fato do Estado oportunizar ao cidadão uma vaga em escola pública, mas sim, propiciar-lhe a oportunidade de seguir o caminho que bem desejar, exercer livremente a cidadania e fomentar a justiça social em busca de uma chance com “igualdade de oportunidade” em relação aos demais brasileiros.

Em segundo plano, a presente dissertação busca desenvolver um caráter reflexivo, eis que analisa a situação fática e jurídica de nossa sociedade brasileira à luz de uma expectativa

¹ GOMES, Dinaura Goudinho Pimentel. Dignidade da Pessoa Humana, no Mundo do Trabalho, à Luz da Constituição Federal de 1988. HASSON, Roland; VILLATORE, Marco Antonio. *In*: Direito Constitucional do Trabalho Vinte Anos Depois Constituição Federal de 1988. São Paulo: Juruá, 2008, p. 55.

de direito, a fim de abrir caminhos para o amadurecimento de novos debates a respeito do tema.

Por isso, o objetivo principal na realização desse trabalho é o interesse pela busca de respostas a respeito da disparidade entre uma questão social que se apresenta no bojo da própria sociedade (questão fática), e a sua previsão jurídico-constitucional a respeito do tema.

Interessa saber o porquê de tamanha divergência entre o ser e o dever ser, e como se pode corrigir o fato que impede essa congruência de valores. Ademais, interessa saber ainda quais são as soluções possíveis pela busca de maior efetividade na concretização de normas educacionais e o fundamento jurídico para a maximização destes direitos e para a concretizações de direitos sociais que garantam o exercício pleno dos direitos de cidadania.

No capítulo primeiro, situa-se uma breve abordagem histórica sobre o reconhecimento dos direitos sociais no cenário político mundial e nacional. Após, através da análise da teoria da justiça de John Rawls, busca-se determinar a importância da concepção dos direitos sociais no desenvolvimento humano. Elementos como a democracia e a cidadania absorveram os direitos sociais aos seus conceitos estruturais, oportunizando também a idealização de uma cidadania plena. No último item, explica-se a fundamentalidade dos direitos sociais através de suas características peculiares.

No segundo capítulo utiliza-se de uma abordagem histórica do desenvolvimento educacional no Estado brasileiro a fim de ilustrar o dever deste em promover o acesso ao ensino público. Este dever, proveniente da fundamentalidade da norma constitucional declaratória do direito à educação compõe-se de uma série de princípios vetores e do reconhecimento de direitos subjetivos em matéria educacional.

No terceiro e último capítulo é realizada a abordagem do dever de promoção do acesso ao ensino público pelo Estado como condição para o exercício da cidadania, cruzando pelo prisma econômico, jurídico e social.

CONCLUSÃO

1. O reconhecimento universal dos direitos fundamentais ocorreu gradativamente com a evolução do conceito de Estado. Através dos aclamados direitos de liberdade, de primeira geração, passando pelos direitos sociais, de segunda geração, até os direitos de fraternidade, de terceira geração, foi possível compor um sistema ideal cuja finalidade era a de proteger o homem do próprio homem. Esse sistema, ora chamado de democracia, passou a assumir novos conceitos, atrelando-se, inevitavelmente à idéia de cidadania, com conteúdos que ultrapassam o viés político, ingressando em setores sociais como a educação e o trabalho. O regime democrático assumiu então a função de proteção dos direitos fundamentais, tornando-se um regime apaziguador das desigualdades e solucionador de problemas sociais.
2. O Estado brasileiro, influenciado pela ideologia política mundial, tornou-se um Estado Democrático de Direito protetor dos direitos fundamentais quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Antes disso, percebe-se a existência de três fases históricas distintas: o vínculo com o modelo constitucional francês e inglês, durante a fase imperialista (1822 a 1889); o modelo federalista americano, até 1930, e, por fim, o modelo social alemão, até 1988. O caráter analítico da nova Constituição e seu dirigismo programático determinaram a adoção de um modelo compromissário da legislação constitucional na atenuação das desigualdades e no cumprimento dos objetivos sociais propostos em seu preâmbulo. A atribuição de eficácia imediata a alguns direitos concedeu-lhes *status* jurídico diferenciado, reforçando a sua fundamentalidade e garantindo o seu efetivo cumprimento.
3. Através da Teoria da Justiça de John Rawls chega-se a conclusão de que para que exista uma sociedade justa é necessário a garantia de uma igualdade de liberdade a todos os cidadãos. O objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade, que determina de que modo as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres

fundamentais. Para se estabelecer uma base justa, deve-se atentar para dois princípios essenciais: o da liberdade igual e o da igualdade, ora subdividido em igualdade de oportunidade e princípio da diferença. Pelo primeiro princípio, todos os homens devem gozar da mais ampla liberdade possível. Através do segundo, se estabelece a via pela qual se dará igualdade de oportunidade para todos, com a oferta de serviços públicos de forma paritária, como a educação e a saúde. Por último, pelo princípio da diferença, o Estado deve garantir um mínimo social àqueles que, por razões diversas, não possuem condições de, sozinhos, gozar das mesmas liberdades e oportunidades oferecidas aos demais. Com isso, o papel da justiça é especificar os direitos e deveres e definir as parcelas distributivas a serem realizadas, diminuindo as desigualdades e minorando as injustiças do arranjo social.

4. A democracia, como modelo político, tornou-se elemento essencial para o bom desenvolvimento dos direitos fundamentais. Assumiu a tarefa de garantir a realização de valores constitucionais que oferece aos cidadãos a oportunidade de desenvolvimento integral de liberdade e de participação política e social. A tensão existente entre os princípios fundamentais e a democracia fortalece ainda mais o sistema, protegendo-o da desconstrução jurídica de qualquer instabilidade política superveniente. Por fim, direitos fundamentais e democracia são elementos inseparáveis e juntos, operam como verdadeiros redutores das desigualdades, afastando a idéia formalista de Estado e garantindo a efetividade dos direitos sociais de dimensão positiva.
5. O conceito moderno de cidadania expandiu-se e ultrapassou a idéia de que ser cidadão é apenas gozar de direitos políticos. Caracteriza-se hodiernamente por uma interdependência política e jurídica de direitos que reflete nos sistemas sociais de educação, saúde, segurança e relações de trabalho. O conceito de cidadania passou a compreender, por isso, os direitos fundamentais, os políticos, os sociais, os econômicos e difusos, os quais se tencionam constantemente com as idéias de liberdade, de justiça social e econômica, de igualdade de chances e resultados, e também de solidariedade. A garantia da efetivação de direitos sociais, a começar pela educação, possibilita o desenvolvimento pleno das liberdades públicas, da igualdade entre as pessoas, da justiça e da cidadania. A inclusão dos direitos sociais como

elementos do conceito de cidadania estabeleceu um sistema maximizador de direitos e fez com que estes passassem a exercer uma função protetora da liberdade humana.

6. Os direitos fundamentais possuem uma nota de fundamentalidade formal e material que direciona a previsão legislativa a uma proteção especial diferenciada das demais normas de direito.
7. Os direitos fundamentais possuem uma dupla dimensão: como direito subjetivo individual denotam a ideia de que há um titular de um direito que pode exigir judicialmente direitos de caráter positivo e negativo tutelados pela ordem estatal. Como elemento objetivo fundamental da comunidade, ou como norma de natureza jurídico-objetiva da Constituição, exalam valores objetivos básicos, bem como decisões valorativas que fornecem diretrizes a serem seguidas por todos os órgãos públicos, vinculando tais direitos a uma ordem objetiva de justiça social.
8. A norma contida no artigo 5º, § 1º da CF/88, que estabelece a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, opera como um verdadeiro mandado de otimização para o reconhecimento da máxima eficácia destes. O grau de eficácia dos direitos fundamentais, porém, pode variar em razão da sua função e da forma como foi positivado no texto constitucional. Em relação aos direitos sociais, cada norma terá uma densidade normativa diferenciada, que dependerá da análise de seu objeto, da sua relevância econômica e da sua concretização legislativa. Também, a sua proximidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e a sua relevância social induzem a um grau maior de fundamentalidade, fato pelo qual devem corresponder a um maior grau de eficácia jurídica, aproximando, com isso, a concretização de normas de direitos sociais, econômicos e culturais. Ao intérprete, que utilizará de uma construção hermenêutica própria, será encarregado o ônus pela definição do grau de eficácia da norma de direito fundamental.
9. O desenvolvimento político-educacional brasileiro desde o período da colonização (1500), até a Constituição de 1988, esbarrou na dissonância entre teorias governamentais e acadêmicas, na indefinição de uma política pública planejada, na inexistência de recursos públicos suficientes e na incapacidade de prestação de um serviço público eficiente e globalmente eficaz. A partir de 1988, com a redemocratização do Estado Brasileiro, percebeu-se a reorganização do sistema de

ensino, com o aumento do investimento público em educação e com o apoio de organismos internacionais na realização bem sucedida de um plano educacional condizente com as determinações de direitos humanos.

- 10.** Os principais fatores impeditivos da igualdade de condições de acesso ao ensino público compõe dos seguintes problemas: pobreza, com a má distribuição de renda e riqueza; a discriminação racial; a qualidade do ensino, desigual em relação aos níveis educacionais, ao núcleo urbano e rural e entre escolas públicas e particulares. A indisponibilidade de recursos, pela falta de investimento público, o desperdício do investimento, a falta de qualificação do professor e a precariedade das instalações também insuflam o rol de problemas da educação pública. Até o ano de 2001, os investimentos em educação não foram suficientes, sendo esta, portanto, vilipendiada. Somente após esta data presenciou-se um investimento razoável em educação, dentro dos moldes legalmente previstos.
- 11.** O direito a educação está expressamente reconhecido no artigo 6º da CF/88, e sistematizado no título VIII, a partir do artigo 205. A legislação ordinária também regulamenta dispositivos relativos à educação e ao ensino, tais como o ECA (Lei nº. 8.069/90), a LDB (Lei nº. 9.394/96), e o Plano Nacional de Educação (Lei nº. 10.172/01). Na análise do conteúdo legal sobre educação, pode-se ainda distinguir os conceitos entre “educação”, “ensino” e “cultura”.
- 12.** O direito de acesso à educação figura constitucionalmente positivado como um direito fundamental de natureza social e caracteriza-se principalmente pela sua forma prestacional positiva, porém, também possui um viés negativo. Como direito fundamental, goza da fundamentalidade formal e material característica destes direitos, sendo diretamente aplicável.
- 13.** Os princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, da liberdade de aprender e ensinar, da gratuidade do ensino público e da garantia de padrão de qualidade servem como um conjunto interpretativo a fim de garantir a efetividade fática do direito de acesso ao ensino público, buscando fornecer isonomia entre alunos, liberdade de promoção do ensino, igualdade de oportunidade e condições materiais para o reto cumprimento da prestação educacional pública.

- 14.** O enquadramento jurídico-constitucional do direito à educação pública determina posições subjetivas garantidoras do acesso ao sistema de ensino, ofertando a máxima eficácia a determinados dispositivos constitucionais. A ideia do estabelecimento de direitos subjetivos na esfera de promoção educacional induz o Estado a atuar positivamente no sentido de prestar o direito, concedendo ao cidadão o direito que lhe assiste, e negativamente, evitando de interferir na capacidade do cidadão em obtê-lo.
- 15.** Em razão da íntima conexão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, o Estado brasileiro deve assumir o compromisso de garantir prestações mínimas na proteção e promoção destes direitos. Através do mínimo existencial se assegura um conjunto de prestações materiais indispensáveis para uma vida condigna e saudável. Em relação a educação, este mínimo compreende a ótima prestação do ensino básico (creche, pré-escola, ensino fundamental e médio), bem como a garantia de igualdade de condições de ingresso quanto ao ensino superior.
- 16.** A reserva do possível, vista como um limite para a efetividade dos direitos sociais não pode, sob a simples alegação de inexistência fática de recursos, violar objetivos constitucionais positivados. A também alegada indisponibilidade jurídica, por tratar-se de questão de política pública, deve ser a sindicável, evitando a inefetividade da norma e da prestação social. Ademais, compete ao Judiciário utilizar-se da ponderação como critério de proporcionalidade a fim de preservar o direito fundamental postulado, bem como o sistema de direitos fundamentais como um todo.
- 17.** Os direitos fundamentais sociais são a base para a garantia da liberdade e igualdade entre todos. Instituições sociais formadoras da estrutura básica da sociedade são responsáveis pela divisão das vantagens sociais e pela garantia das condições de justiça. O sistema educacional público, componente da estrutura básica da sociedade, é responsável pela garantia da liberdade de escolha na formação da personalidade do indivíduo, oferecendo a todos igualdade de oportunidade na conquista de uma melhor qualidade de vida, bem como instrumentos para o pleno exercício da cidadania. A democracia é o regime protetor dos direitos fundamentais e oferece as melhores condições para o exercício destes direitos. Quanto maior a promoção estatal para o acesso ao ensino público de qualidade, melhor será a equalização de chances e de liberdades para o exercício da cidadania. A superação de mazelas econômicas e o investimento público em educação são formas de garantir o acesso à educação

pública, vinculando o processo político-democrático a valores constitucionais objetivos e à dignidade da pessoa humana, com a finalidade de promover e concretizar verdadeira justiça para a cidadania.